Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1171/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4331/2013
PROTOCOLO	: 1407599
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: PAES E LIMA LTDA
VALOR	: R$ 148.124,98
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUIÇÃO DE MEDICAMENTOS – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – 2° TERMO ADITIVO – CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE ADITAMENTO APÓS ENCERRADA A VIGENCIA CONTRATUAL – IRREGULARIADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA REALIZADA SEM COBERTURA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o termo aditivo em que se verificam presentes os requisitos legais e regulamentares e em que há publicação e remessa tempestivas.

É irregular o termo aditivo em se constata que a celebração do instrumento do aditamento ocorreu após a vigência contratual, configurando infração a qual se aplica multa.

É irregular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada não possuía a devida cobertura contratual, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1° termo aditivo, da irregularidade do 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 21/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paes e Lima Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira –Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paes e Lima Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos aditivos** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 23724/2015 (peça n. 46, fls. 767-772), concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo. No que se refere ao segundo termo aditivo e à execução financeira, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade em virtude das seguintes falhas:

> a) celebração do segundo termo aditivo depois de encerrada a vigência do contrato;
>
> b) emissão da Nota de Empenho n. 58/2014 (peça n. 35, fl. 736), no valor de R$ 6.644,91, depois de encerrada a vigência do contrato;
>
> c) publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do segundo termo aditivo;

Além das falhas apontadas acima, a 1ª ICE observou que a cópia do segundo termo aditivo foi remetida intempestivamente a este Tribunal.

Embora intimado (Termo de Intimação n. 15383/2014, peça n. 42, fl. 763) a se manifestar acerca das irregularidades anteriormente mencionadas, o jurisdicionado não compareceu aos autos (Despacho n. 24313/2015, peça n. 45, fl. 766).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19875/2016 (peça n. 47, fls. 773-774), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 21/2013;
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira respectiva;
>
> III – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira –Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao primeiro termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Dos autos, observo que a cláusula quinta do Contrato Administrativo n. 21/2013 estabelece que "O prazo do contrato será **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013**" (grifado no original, peça n. 16, fl. 225). O primeiro termo aditivo ao contrato (peça n. 32, fls. 680-681) não alterou o prazo do contrato. No que se refere ao segundo termo aditivo, este foi celebrado em 28.1.2014 (peça n. 35, fl. 732), ou seja, depois de encerrada a vigência do Contrato Administrativo n. 21/2013, o que acarreta a irregularidade do ajuste. A regra é que a formalização do termo aditivo aconteça antes do término da vigência contratual, uma vez que, transcorrido este prazo, o contrato original estaria extinto, não podendo, portanto, ser prorrogado. Este Tribunal já se pronunciou sobre a questão na Deliberação AC02 – 925/2016, conforme se observa no trecho transcrito a seguir:

> É irregular a formalização do termo aditivo para prorrogação do prazo do contrato quando assinado posterior à sua vigência. (Processo TC/8295/2013. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo.)

No mesmo sentido, há as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

> Abstenha-se de firmar termos de aditamento, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados. (Acórdão 374/2004 Plenário)
>
> Proceda à tempestiva formalização dos aditamentos contratuais sempre que houver alteração de prazo. (Acórdão 132/2005 Plenário)
>
> Celebre termos de aditamento de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência. (Acórdão 100/2008 Plenário)

Dessa forma, a Administração não tomou providências em tempo hábil para a prorrogação do contrato, deixando que ele se extinguisse antes da celebração do termo aditivo. Em virtude disso, todos os documentos relacionados a seguir foram emitidos depois do término do contrato:

- Nota de Empenho n. 58/2014, no valor de R$ 6.644,91, emitida em 2.1.2014;
- autorização de fornecimento, no valor de R$ 6.644,89, emitida em 3.2.2014 (peça n. 35, fl. 746);
- Nota Fiscal n. 141/2014, no valor de R$ 6.644,89, emitida em 3.2.2014 (peça n. 35, fl. 740);
- Atesto, com data de 20.3.2014, de que dos produtos relacionados na Nota Fiscal n. 141/2014 foram recebidos pelo Município (peça n. 35, fl. 741);
- Nota de Pagamento de Despesa n. 733/2014, no valor de R$ 6.644,89, emitida em 20.3.2014 (peça n. 35, fl. 737);
- Nota de Anulação de Empenho n. 29/2014, no valor de R$ 0,02, emitida em 14.5.2014 (peça n. 34, fl. 749).

Como consequência, observo que houve empenho, liquidação e pagamento de despesa no valor de R$ 6.644,89 sem a devida cobertura contratual, o que resulta na irregularidade da execução financeira da contratação.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paes e Lima Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) do segundo termo aditivo, pela falha decorrente da celebração do instrumento de aditamento depois de encerrada a vigência contratual;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação, pela falha decorrente do empenho, liquidação e pagamento de despesa no valor de R$ 6.644,89 sem a devida cobertura contratual;

III – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, *a*;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, *b*;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do 1° termo aditivo e a irregularidade do 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/\RP